



**AVISO Nº 12/93**  
**de 16 de Dezembro**

Tornando-se necessário estabelecer uma melhor definição das regras especiais para o funcionamento das Casas de Câmbio previstas pelo Aviso nº 6/92 de 12 de Agosto.

No uso da competência atribuída pelos artigos 16º alínea c), 43º e 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, .

DETERMINO:

Artigo 1º

O artigo 10º do Aviso nº 6/92 de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1. Para além de outras que possam vir a ser posteriormente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, as Casas de Câmbios poderão realizar, a taxas livres do mercado operações de Compra e venda de notas ou moedas estrangeiras ou de cheques de viagens nas condições previstas nos números, seguinte:
  
2. Nas operações com residentes poderão:
  - a) Vender contra Novos Kwanzas, notas e moedas estrangeiras ou cheques, de viagem destinados ao pagamento de despesas relacionadas com deslocações ao estrangeiro;
  
  - b) Comprar, contra Novos Kwanzas, notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem.
  
3. Nas operações com não residentes poderão:
  - a) Comprar contra Novos kwanzas, notas e moedas estrangeiras e cheques de viagem;
  
  - b) Vender notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem, contra novos Kwanzas
  
4. As Casas de Câmbio para o regular exercício da actividade procederão:
  - a) A abertura de contas de nacional junto de instituições de Crédito residentes que serão movimentadas a débito e a crédito exclusivamente pelas notas em Novos Kwanzas contrapartidas das compras e vendas de moeda estrangeira negociada com a clientela;
  
  - b) A abertura de contas de depósito expressas em moeda estrangeira junto de instituições de crédito residentes para os efeitos que considerarem convenientes e, em especial, para os de cobertura cambial dos cheques de viagem vendidos à clientela.



5. As Casas de Câmbio, vocacionadas para o comércio de câmbio manual, deverão trabalhar com os respectivos capitais sociais e com os lucros resultantes das compras e vendas de moeda estrangeira, não podendo recorrer ao financiamento em Novos Kwanzas para a reposição ou aumento dos seus fundos de tesouraria.

Artigo 2º

Este aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 16 de Dezembro de 1993.

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA